



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 252/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Férias, salários, horas extras, repouso remunerado e aviso-prévio.

Valor da causa: Cr\$

RECLAMANTE:

Judith Letorres Avila

RECLAMADO:

P. Zabaleta & Cia.

AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês  
de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, entre as partes que se seguem. E, para constar, eu, chefe da Secretaria, lavrei o presente termo, que assino.

*Luiza Freitas*  
Chefe de Secretaria





*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de maio  
às 8:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de 5 de 1952

Lucy Graz  
SECRETÁRIO



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

RECLAMAÇÃO Nº 252/52.

RECLAMANTE: JUDITH LATORRES AVILA

RECLAMADO: P. ZABALETA & CIA.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozar, digo, o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Judith Latorres Avila acompanhada de seu procurador dr. Antonio F. Martins, e a reclamada P. Zabaleta & Cia, representada pelo sr. Francisco Castro. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que apresentava por escrito a sua defesa prévia, que foi lida neste ato. Proposta a conciliação não foi ela possível, digo, foi ela possível somente quanto a férias e salários, no valor de CR\$ 889,70. Determinou o sr. Presidente se lavrasse o respectivo termo de pagamento e quitação.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que foi despedida por ter mandado umas roupas que lhe foram dadas pelo massagista do Esporte Cl, digo, do América Futebol Clube, o qual pediu que mandasse lavar numa boa lavanderia, sem dizer o nome; que não sabe se existe no hotel algum regulamento que obrigue as damareiras a darem as roupas que lhe são dadas para lavar á lavanderia do hotel; que a patroa da declarante disse que a punha na rua por ter mandado a roupa para lavar fóra; que a sua patroa era a d. Eloá Zabaleta; que entre a reclamante e sua patroa não houve discussão, apenas



*[Handwritten signature]*

apenas d. Eloá lhe disse que a punha na rua e a deplarante res-  
pondeu que era isso que deveria fazer; que desde que foi admi-  
tida foi com as condições de folgar apenas aos domingos, do  
meio dia para a tarde; que não se lembra quando começou a rece-  
ber os feriados. Com a palavra o procurador da reclamante: PR.  
que não sabe se a lavanderia é de propriedade ded. Eloá Zaba-  
leta e se tem o nome de Lavanderia Pelotas. DEPOIMENTO PESSAL  
DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador da  
reclamante: PR. que existe livro de ponto assinado pelos empre-  
gados; que o sr. João Zabaleta é co-proprietário do estabeleci-  
mento e d. Eloá é encarregada da lavanderia; que essa lavan-  
deria recebe roupas de pessoas que não sejam hóspedes do hotel;  
que Pedro Zam, digo, que P. Zabaleta & Cia. são os proprietários  
da referida lavanderia; que não há um regulamento no estabele-  
cimento que obrigue as camareiras a enviarem para a lavande-  
ria do hotel as roupas dos hóspedes que são dadas para lavar;  
que os hóspedes podem e costumam mandar roupas para lavar nou-  
tra lavanderia, mas neste caso determinam a qual lavanderia  
mandar; que o chefe de serviço da reclamante, na falta do sr.  
Zabaleta, é a gerência do hotel; que a dona Julieta, referida  
na defesa prévia, é a encarregado de todo o serviço da lavande-  
ria; que na ocasião dos fatos a reclamante não tinha nenhuma li-  
gação com a lavanderia; que a reclamante não era subordi, digo,  
subordinada, hierárquicamente, á d. Julieta; que a reclamante  
foi despedida pela gerência do hotel; que a d. Eloá não comu-  
nicou á gerência do hotel que havia despedido a recl amante; que  
a gerência do hotel averiguou os fatos e comunicou ao sr. Zaba-  
leta em seguida; que não é verdade ter a reclamada, de dois  
ou três meses para cá, por insistência do sindicato da recla-  
mante, começado a pagar os feriados, porque o repouso remu'



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

remunerado vem sendo pago desde 21 de abril de 1949, conforme prova com as anotações na fôlha de pagamento que apresenta; que a reclamante aparece aos domingos no estabelecimento da reclamada e faz alguma coisa, mas isto sem obrigação; que não estava essa, digo, estava condicionado serviços, digo, que não estava condicionado serviços da reclamante domingos de manhã porque a reclamada não faz acôrdos sôbre folgas; que d. Julieta não foi sus pensa nem despedida, nem sofreu qualquer penalidade. Foram, a seguir, ouvidas, em têrmo apartado, duas testemunhas arroladas pela reclamante e duas pela reclamada. Pelo procurador da reclamante foi dito que a reclamante, ouvida a parte contrária, desiste do que pleiteia na alínea na alínea, na letra F do item 6 da inicial, isto é, o pagamento de 21 feriados, ao mesmo tempo que requer seja procedida a seguinte diligência:

que a secretaria da Junta certifique a existência de uma reclamação ajuizada por Dalva Goularte Duarte, em 19.5.49, contra a Lavanderia Pelotas, de propriedade de Eloá Dias Zabaleta. Pelo representante da reclamada foi dito que concordava com a desistência da parte do pedido da reclamante. Pelo sr. Presidente foi dito que conforme declaração da reclamante a assinatura constante nas fôlhas de pagamento apresentadas pela reclamada, de Judith Madruga é a sua própria. A fim de se proceder à diligência requerida foi suspensa a audiência, determinando o sr. Presidente se designasse novo dia e hora para a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da reclamante e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures and names at the bottom of the page:*  
Mario Miranda  
Juiz  
Juiz  
Juiz

Exmo Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Pelotas, Senhores Vogaes.



O abaixo assinado, como bastante procurador da firma P. Zabaleta & Cia. arrendatarios do Grande Hotel, respeitosamente, vem expor a VV. Excias. em todos os seus detalhes, a improcedencia da reclamação trabalhista de sua ex-empregada, Judith Madruga ou Judith Latorres Avila, pela judiciosa argumentação que vae a seguir:

- 1) Estando hospedados no Grande Hotel, a caravana do America F C do Rio de Janeiro, o qual viera a nossa cidade disputar duas partidas de futebol com o Gremio Esportivo Brasil e o Esporte Clube Pelotas;
- 2) que, no dia 2 do corrente, isto logo após ter jogado a partida com o Brasil, o Diretor Chefe da Delegação do America, Sr. Oscar Barroso Soares, conforme declaração anexa, entregou a reclamante um sacco com o fardamento do referido clube, autorizando-a a mandar lavar, o que a reclamante fez, apesar de ser sabedora de que o hotel mantem um serviço de lavanderia para as roupas do hotel e de seus hospedes, desviou o referido lavado, (Artº 482 alinea "c" da Consolidação das Leis Trabalhistas) para outra lavanderia, sem o previo assentimento da gerencia do hotel ou da encarregada da lavanderia;
- 3) que, tendo a encarregada da lavanderia, a Sra. D. Julieta Meyer Gonçalves, sido sabedora que o referido sacco de roupas havia sido desviado para outra lavanderia, levou ao conhecimento da esposa do Sr. João Zabaleta, co-proprietario do Grande Hotel, o acontecido, a qual mandou chamar a reclamante, para uma explicação do assunto;
- 4) que, a reclamante ao ser interpelada, não respeitando a Exma. esposa do Sr. Zabaleta, descarregou uma serie de improperios e palavras de baixo calão para a Sra. Julieta, inclusive desafiando-a para que passa-se para o outro lado da peça, que lhe daria umas bofetadas, que lhe quebraria a cara, pois não tinha medo de ninguem, nem do proprio pai ou mãe, da reclamante, (Art- 482, alinea "h") o que não se verificou, pela interferencia da exma. esposa do Sr. Zabaleta que retirou a Sra. Julieta do local, afim de evitar de que a mesma fosse vitima das fúrias e prometedoras aggressões da reclamante;
- 5) que, as cenas indecorosas praticadas pela reclamante, foram testemunhadas, pelo Sr. Francisco Morales Hernandez e pela Sra. Mathildes Rollo, as quaes estão a disposição de VV. Excias. para serem inqueridos;
- 6) que, a reclamante não recebeu o salario de Abril, porque não quiz recebe-lo, pois estava na folha de pagamento, e mais um atestado de má fé da reclamante;
- 7) que, os feriados e dias santos dos periodos de 21/4/49 á 7/9/51, foram recebidos pela reclamante, conforme folha assinada, e das datas posteriores, em folhas de pagamentos, como os demais empregados, também assinada pela reclamante;
- 8) que, dizer a reclamante que trabalha aos domingos e feriados, gozando somente meia folga, não tem fundamento suas declarações, pois si aparecia aos domingos e feriados, era por conveniencia propria da reclamante, de aproveitar as refeições que de fato tinha direito.
- 9) que, a reclamante dizer que despedida sem justa causa, não tem fundamento, pois a reclamante esta incurso no Artº 482; alineas "c" e "h" da Consolidação das Leis Trabalhistas.
- 10) que, em virtude das bem fundamentadas razões de defesa da firma P. Zabaleta & Cia. apresentadas na presente defesa escrita, espera de VV. Excias. a verdadeira justiça. Pelotas 15 de Maio de 1952

*Francisco Augusto*

Declaração

*[Handwritten signature]*

Declaro para os devidos efeitos, que entreguei para a Sra. Judith Madruga ou Judith L. Avila, servente do anexo do Grande Hotel, um saco contendo as camisetas, calções, meias etc. do America F. C. do Rio de Janeiro, para serem lavados, não tendo autorizado que a mesma, mandasse nessa ou naquela lavanderia ou tinturaria, frisando apenas que teria prèssa na respectiva lavagem.

Firmo a presente por ser verdade.

Pelotas,



14 de Maio 1952

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten text:]* Director chefe da Delegação do America F.C. no Rio de Janeiro

RECONHEÇO verdadeira a firma

*[Handwritten signature:]* supra de Oscar Barros Soares.



Pelotas, 14 de Maio de 1952.

Em test: *[Handwritten signature]* da verdade.

*[Handwritten signature:]* Francisco Sabrina Hernandez

2.º SUBSTITUTO DO TABELIÃO







*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSVALDO PINTO GUEDES? brasileiro, casado, com quarenta e sete anos de idade, garço, empregado do Café Índio há três anos e quatro meses, residente nesta cidade, à vila Canela, 708-A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante PR. que é verdade que todos os estabelecimentos pertencentes à categoria do comércio hoteleiro não pagavam os feriados aos empregados, embora estes trabalhassem naqueles dias; que depois que o Sindicato da classe, do qual o depoente é tesoureiro, interferiu, é que os empregadores começaram a pagar; que não se recorda da data em que o sindicato enviou circulares nesse sentido para os empregadores, porém isso consta no arquivo do sindicato; que as circulares foram mandadas para todos os empregadores, por isso presume que foi também para a reclamada. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe se o Grande Hotel pagava os feriados para os empregados antes das circulares mandadas pelo sindicato; que não se lembra se algum empregado do Grande Hotel reclamou feriados junto ao sindicato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signature: Maria Miranda Tancucella*

*Handwritten signature: Germino*

*Handwritten signature: Osvaldo Pinto Guedes*

*Handwritten signature: Duapraz*



*Sto  
Luz*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARIA

DE LOURDES SOUZA, brasileira, casada, com vinte e oito anos de idade, doméstica, residente nesta cidade, pa, digo, á rua Moreira Cesar, esquina Bento Martins. A testemunha prestou o compromisso legã. Coma palavrao procurador da reclamante: PR. que a reclamante foi despedida pela d. Eloá porque deu a roupa do América Futebol Clube para ser lavada na lavanderia Santa Clara; que não há uma obrigação das camareiras para enviarem para a lavanderia do hotel as roupas que são para lavar, sendo que os hóspedes é que determinam a lavanderia que preferem; que a D. Judith não ofendeu d. Eloá; que depois de d. Eloá ter despedido co , digo, a reclamante e ter se afastado local d. Julieta discutiu com a reclamante dentro da lavanderia; qued. Julieta, dentro da lavanderia, exaltou-se um pouco, com grosserias; que d. Juel, digo, Julieta nada tem a ver com a reclamante; que a reclamante esta subordinada á gerência do hotel; que a lavanderia do hotel recebe reupas paralavar também de pessoas que não são hóspedes do hotel; que a reclamante trabalhava todos os domingos até meio dia; que , digo, Com a palavra o representante da reclamada: PR. que não é amiga íntima nem companheiro de passeio da reclamante; que a depoente sabe dos fatos a que se referiu porque estava dentro do quarto da reclamante, na ocasião do fato; que o quarto onde estava a depoente fica ao lado da lavanderia. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que trabalhou na reclamada durante um ano e saiu em abril p. passado; que sabe que o nome da reclamante é Judith Latorres; que a reclamante, no dia dos fatos, , digo, que a depoente, no dia dos fatos, havia ido ao quarto da reclamante para levar umas costuras, como de costume. Nada mais declarou, digo, que quando trabalhava na reclamada, a depoente passou a receber os feriados, não se recordando a época, mas recebeu de uma vez o montante dos atrasados e depois passou a receber regularmente; que isso aconteceu com todos os empregados. Nada mais declarounem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Mario Miranda Toromuller*

*João Maria*

*Maria de Lourdes Souza*

*Luz Luz*



*J. H. Graz*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MATILDE FARIAS ROLO, brasileira, casada, com cinquenta e dois anos de idade, doméstica, empregada do Grande Hotel, há cinco anos, residente nesta cidade, a Pça. Piratinino de Almeida, 19. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o representante da reclamada: PR. que no dia dos fatos a depoente ouviu d. Eloá dizer que estava esperando o sr. Zabaleta chegar ao hospital para ver se iria despedir ou não a reclamante, tendo a reclamante respondido que não esperava ninguém e que não aguentava desaforo de ninguém; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a depoente trabalha na lavanderia; que sabe que o assunto foi sobre a reclamante mandar mandar as roupas do América Futebol Clube para serem lavadas noutra lavanderia; que quem manda na lavanderia é d. Julieta; que d. Eloá manda na lavanderia porque é ela quem paga as empregadas. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que algumas vezes que a depoente foi aos domingos no hotel viu a reclamante trabalhando e sabe que as empregadas do hotel trabalham aos domingos, quando não estão de folgas, principalmente as camareiras. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe desecretaria.

*Mário Teodoro Vasconcelos*  
*Procurador*

*Matilde Farias Rolo*  
*Lucy Graz*



*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JULIETA

MAIER GONÇALVES, brasileira, viuva, com quarenta e três anos de idade, gerente da lavanderia do Grande Hotel, há quatro meses, residente nesta cidade, à rua Gal. Teles, 453. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra representante da reclamada: PR. que d. Matilde disse à depoente que d. Judith havia telefonado para a lavanderia Santa Clara a fim de mandarem buscar as roupas que tinha para lavar do América Futebol Clube; que a depoente levou isso ao conhecimento de d. Eloá, eis que chegou a caminhoneta da lavanderia e lavar um saco com roupas; que por isso d. Eloá perguntou à reclamante se tinham pedido para mandar a roupa para aquela lavanderia, tendo a reclamante respondido que sim; que, porém, perguntado ao encarregado dos serviços do Clube América, este respondeu que não havia dado ordem para mandar lavar a roupa na lavanderia Santa Clara; que então d. Eloá chamou a atenção da reclamante, dizendo que ia esperar o sr. Zabaleta para resolver o assunto com a reclamante, ao que ela respondeu que não esperava e que ia embora na mesma hora; que nessa ocasião desafiou a depoente, dizendo que lhe quebraria a cara e que não tinha medo de ninguém. Com a palavra procurador da reclamante: PR. que as empregadas da lavanderia assinam na folha de pagamento do Grande Hotel, porém a depoente ainda não assinou; que na lavanderia tem as seguintes empregadas: Matilde Rolo e Catarina de Tal; que o dinheiro para o pagamento das empregadas vem do hotel e a depoente não sabe se é do sr. João ou da d. Eloá; que a lavanderia é do Grande Hotel e a d. Eloá é quem repara e manda em tudo; que a lavanderia do hotel recebe roupas de pessoas que não são hóspedes, porém é de responsabilidade da depoente, eis que a depoente que já havia trabalhado na lavanderia de propriedade do sr. Osvaldo Dias, onde tinha o telefone 2 central, por gentileza do sr. Zabaleta, levou para o estabelecimento esse telefone e recebia aquelas roupas para se defender; que o sr. Zabaleta lhe dá um quarto, digo, lhe dava um quarto para morar, porém atualmente a reclamante já se mudou, tendo efetuado a mudança ontem; que essa lavanderia que a depoente se referiu era a lavanderia Pelotas; que a lavanderia Pelotas era de propriedade de Osvaldo Dias e não de d. Eloá Zabaleta; que d. Matilde ouviu e viu o fato que originou a despedida da reclamante, conforme a depoente narrou; que em virtude de ter sido ofendida pela reclamante, a depoente não tem relações com a mesma, mas não é sua inimiga; que amiga propriamente a depoente não é da família Zabaleta, que tem relações devido ao fato de ter sido empregada dos mesmos muito tempo. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Mario Miranda Tarouco*

*[Handwritten signature]*

*Juliete Mayer Gonçalves*  
*[Handwritten signature]*

13  
*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 15 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Pelotas, às 16,1 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Judith Latorres Avila, (Representação, quando houver)

e o Reclamado P. Zabaleta & Cia., por seu representante, e por (Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a acôrdo celebrado ~~decisão proferida~~ na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 889,70 (oito centos e oitenta e nove cruzeiros ~~relativa~~ ~~xxx~~ ~~xxx~~ setenta centavos), relativa ao valor das férias e salários pedidos na reclamação nº JCJ 252/52.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto <sup>do pagamento supra.</sup> ~~da presente reclamação, e que não pôr.~~

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*[Handwritten signature]*  
Reclamante

*[Handwritten signature]*  
Reclamado



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 PELOTAS - R. G. S.

*H. Soares*

Certifico, em cumprimento à diligência requerida e deferida a fls 6 dos presentes autos, que consta, dos arquivos e fichário desta Junta, ter Dalva Gularte Duarte, na sua qualidade de ex-empregada da Lavanderia Pelotense, movido, em 19 de maio de 1949, contra Eloá Dias Zabaleta, a reclamação nº J CJ 173/49, tendo essa reclamação sido julgada improcedente por ter sido mal dirigida, e ressalvado à reclamante o direito de ajuizar nova reclamatória contra seu verdadeiro empregador. Certifico, outrossim, que Dalva Gularte Duarte, na sua qualidade de ex-empregada da Lavanderia Pelotense, ajuizou, em 1º de junho de 1949, perante esta Junta, a reclamação nº J CJ 197/49, contra P. Zabaleta & Cia., tendo sido dita reclamação julgada procedente em parte.

Em 16.5.52.

*[Handwritten Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 Chefe de Secretaria

**DESIGNAÇÃO**

Designo o Sr. *27* *mar*  
 \_\_\_\_\_  
 para representar a Junta de Conciliação e Julgamento.

Expedi notificações.

*[Handwritten Signature]* de 19 *52*  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

**SEMPRE**



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

RECLAMAÇÃO Nº 252/52.

RECLAMANTE: Judith Latorres Avila

RECLAMADA: P.ZABALETA & CIA.

Aos seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Judith Latorres Avila acompanhada de seu procurador, dr. Antonio. F. Martins e a reclamada P. Zabaleta & Cia. representada pelo sr. Francisco Castro. Foi, por ambas as partes, dispensado, Com a palavra o procurador da reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que foram alegadas duas justas causas: desídia e ato de indisciplina e insubordinação. Entretanto a prova demonstra que a reclamante não praticou quaisquer dessas justas causas. Não pode, digo, Não poderia caracterizar a desídia o fato da reclamante ter enviado para outra lavanderia o vestuário futebolístico do América Futebol Clube, do Rio de Janeiro, que estava hospedado no Grande Hotel. Desídia é coisa muito diversa desse fato, conforme é sabido. Ficou provado, pela declaração de fls. 8, que a delegacia, digo, delegação daquele clube de futebol não especificara a lavanderia que, digo, ou tinturaria que fosse executar o serviço que fôra solicitado: frizar os interessados, a penas, que havia pressa na lavagem da roupa. Justamente em atenção ao pedido a reclamante enviou o vestuário para outra lavanderia que não a do Grande Hotel. Além do mais, ficou provado também que as empregadas não estão obrigadas a enviarem o vestuário dos hpos, digo, hóspedes para a lavanderia



Alb  
Souza

o que por si só seria absurdo, já que isso poderia até incompatibilizar os hóspedes com o estabelecimento. Ainda há a acrescentar que a lavanderia do hotel não se destina exclusivamente à lavagem das roupas dos hóspedes, recebendo, conforme declarou Maria de Lourdes Souza e Matilde Farias Rolo, roupas de fora. Esses fatos são confessados no depoimento pessoal do representante da reclamada. A indisciplina ou insubordinação não poderiam ter ocorrido porque d. Eloá Zabaleta é apenas a esposa de um dos proprietários do hotel, e não é superiora hierárquica da reclamante. A reclamante estava subordinada diretamente à gerência do hotel e trabalhava em outra seção que não a de lavanderia. Maria de Lourdes Souza declara que em absoluto a reclamante ofendeu a quem quer que seja, tendo sido, ao contrário, ofendida por d. Julieta, encarregada, digo, encarregada da lavanderia. O depoimento dessa encarregada está por completo isolado na prova feita. Foi prestado por pessoa que se diz dependente e grata a favores recebidos pelo esposo de d. Eloá além de ter prestado um depoimento contraditório. Realmente Julieta Maia Gonçalves narra que tudo quanto referiu foi também presenciado por Matilde Farias Rolo. Entretanto esta última, em seu depoimento, contraria frontalmente a versão da testemunha Julieta. De qualquer forma, o absurdo está em que se pretendeu exigir da reclamante uma coisa que não estava, de forma alguma, entre as condições contratuais que mantinham as partes. Por tais razões a reclamação deve ser julgada inteiramente procedente, porque a reclamante foi despedida sem justa causa. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o depoimento da testemunha Maria de Lourdes Souza é falso, porquanto ela declara que ouviu o assunto sobre o fato da despedida quando, na verdade, não estava presente; que a reclamante foi despedida de acordo com o artigo 482,





*[Handwritten signature]*

artigo 422, letras C e I, eis que deu a roupa, digo, desviou a roupa para outra lavanderia. Que, porisso, pede justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ea possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 9 do corrente, às dezessete horas, digo, dia 10 do corrente, às dezessete horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da reclamante e por mim, chefe de secretaria.

*Mário Miranda Tanoucelle*

*[Handwritten signature]*

*Antônio Júnior Chef*

*Indiã La Touche Silva*

*PP. Francisco Infante*

*Lucy Graz*



fls. 18  
Luis

RECLAMAÇÃO: 252/52

RECLAMANTE : JUDITH LATORRES AVILA

RECLAMADA: P. ZABALETA & CIA.

Aos dez dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás dezessete horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua, 15 de Novembro 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz Presidente Substituto, dr. Mario Miranda Vasconcellos, o vogal dos Empregados, sr. c José Gonçalves Nogueira, compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador da Reclamante e o sr. Francisco Castro, representante da Reclamada. Apóz ter votado o sr. Vogal, pelo sr. Juiz foi proferida a seguinte decisão. VISTOS etc...

JUDITH LATORRES AVILA reclamou contra P. Zabaleta & Cia. alegando que foi admitida em 1º de Novembro de 1949 e demitida, sem justa causa, em 3 de Maio do corrente ano; que ganhava o salario de Cr\$493,60 por mês, inclusive a utilidade da alimentação; que, assim, pede o pagamento de Cr\$3.821,90 na fórmula seguinte: Cr\$485,60 de aviso prévio, Cr\$1.350,00 de indenização, Cr\$546,20 de 2 períodos de férias, Cr\$355,50 de salarios e Cr\$1.067,80 de 1/2 dias de domingos, trabalhados durante 130 domingos. A Reclamada contestou alegando que a Reclamante foi despedida de acôrdo com o art. 482 letras G e H da C.L.T. visto que mandou roupas que lhe foram dadas por hospedes do estabelecimento da Reclamada para lavar noutra lavanderia, sabendo que a Reclamada mantem uma no proprio hotel e, ao ser interpelada pela encarregada pela encarregada dessa lavanderia, entrou em discussão com ela proferindo palavras de baixo calão e desafiando-a para brigar; que o salario alegado a Reclamante não recebeu porque não quiz e, isso, prova a sua má fé; que os feriados e dias santos foram pagos conforme consta na folha de pagamento por ela assinada; que o pedido de meias folgas não tem fundamento porque se a Reclamante ia aos domingos, pela manhã, no hotel era para a refeição, como tinha direito e não porque estivesse obrigada. Foram ouvidas duas testemunhas da Reclamante e duas da Reclamada. A conciliação não foi possível.



*fls. 29*  
*lilian*

fls.2

Juntou-se um documento, Foi suspensa a audiencia para se proceder a uma diligencia e, em nova audiencia as partes arrazôaram. Peloprocurador da Reclamante foi dito que o fato da Reclamante ter mandado a roupa para outra lavanderia não caracteriza desídia nem indisciplina ou insubordinação porque o hospede que mandou lavar a referida roupa não disse a qual lavanderia, apenas pediu pressa e, em atenção ao pedido, a Reclamante mandou para outra; que alem disso, ficou provado que a Reclamante não estava obrigada a enviar a roupa dos hospedes para a lavanderia do hotel da Reclamada; que a Reclamante não ofendeu ninguem, ao contrario, foi ofendida pela encarregada da lavanderia, de nome Julieta, conforme declara a testemunha Maria de Lourdes; que o depoimento de Julieta alem deser contraditório está isolado na prova por ser pessoa dependente e grato a favores recebidos do esposo de D. Eloá, socio da Reclamada. O Representante da Reclamada arrazoando disse que o depoimento da testemunha Maria de Lourdes é falso porque ela declara ter ouvido o assunto da despedida, quando não estava presente e, termina dizendo que a Reclamante foi despedida porque desviou a roupa para outra lavanderia. A origem do fato que ocasionou a despedida foi a Reclamante ter mandado lavar algo levar noutra lavanderia que não a do hotel, umas roupas que lhe foram entregues para aquele fim. Entende a Reclamada que a Reclamante desviando roupas para outra lavanderia e tendo discutido com a encarregada da lavanderia do hotel, cometeu ato que justifica a despedida. A prova dos autos demonstra que a discussão entre a Reclamante e a encarregada da lavanderia foi depois de ter a esposa do socio da Reclamada dito que estava esperando o sr. Zabaleta, o referido socio da Reclamada, para ver se lhe despedir a Reclamante ou não, quando a Reclamante se considerou despedida. Os elementos constantes da defesa da Reclamada demonstram tambem que a razão principal da despedida foi o desvio daquelas roupas para outra lavanderia. Está provado nos autos



fls. 20  
Muller

fls. 3

que na Reclamada não existe regulamento expresso que obrigue ou determine às empregadas a entregar para a lavanderia do hotel as roupas dos hóspedes que se destinam à lavagem. Apenas a Reclamada declara que a Reclamante sabia que devia mandar para a lavanderia do hotel e, as testemunhas dizem que quando os hóspedes não determinam outra, dão para a do hotel. Daí, se observa que não é uma obrigação contratual e, assim, não caracteriza a indisciplina ou insubordinação. Não ha também prova de que a Reclamante tenha feito concorrência à Reclamada, conforme alega esta na contestação. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que a Reclamante pede salários, férias, aviso prévio, indenização, meios dias de domingo e 21 feriados; CONSIDERANDO que o pedido fica resumido a aviso prévio, indenização e meios dias de domingo; eis que a Reclamante desistiu do pedido de feriados e recebeu em audiência o valor das férias e salários; CONSIDERANDO que prevalece nos autos a prova de que a Reclamante trabalhava aos domingos de manhã e, a Reclamada não provou o pagamento correspondente; CONSIDERANDO que a justa causa para a despedida não foi provada suficientemente; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte a presente reclamação e condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, 48 horas após passar em julgado, a importância de Cr\$2.902,20, relativa à aviso prévio, indenização e 1/2 domingos, na forma do pedido. Custas pela Reclamada, na forma da lei, no valor de Cr\$201,60. A presente decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz, pelo Vogal dos empregados, pelos representantes das partes e, por mim, Chefe de Secretaria ad-hoc.

*Mario Augusto Taconcello*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
dos documentos de fls. 22 e 23.

Em 20 de junho de 1952

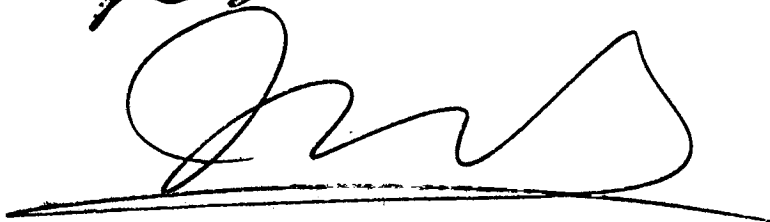
Milton de A. Ribeiro  
SECRETÁRIO subst.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

fs. 21  
Milton


J. or aut. -

L. 20.6.52. -



Judite Latorres Avila vem, nos autos da reclamação que  
ajuizou contra P. Zabaleta & Cia., requerer a juntada do in  
cluso instrumento procuratório datilografado.

Pelotas, 26 de junho de 1.952.



fls. 23  
Milton

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Judite Latorres Ávila, brasileira, casada, comerciária, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar a reclamação que ajuizei contra P. Zabaleta & Cia., podendo dito procurador, investido da cláusula "adjudicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóradêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação e substabelecer.

Pelotas,



Junho de 1952 -  
Avila

**DR. ALCINO CORRÊA FRANCO**  
TABELIÃO  
**ANTONIO PEREIRA BARBOSA**  
1.ª AJUD. SUBST.  
**NELSON SOARES DE AZEVEDO**  
2.ª AJUD. SUBST.  
PELOTAS

Reconheço a \_\_\_\_\_ Assinatura.

\_\_\_\_\_

Dou fe.

Em testemunho da verdade.

Pelotas, 13 de Junho de 1952

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1952  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

## TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e 52, nesta cidade de Pelotas, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Judith Laterres Avila, acompanhada de seu procurador Sr. Antonio Ferreira Martins e o Reclamado Grande Hotel - P. Zabaleta & Cia. - e por

(Representação, quando houver)

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~xx~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.902,20, (dois mil novecentos e dois cruz. e 20 cts) relativa a o valor total da reclamação.

J. JCJ 252/52

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para não mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, por ambas as partes.

*Milton de Sá Barros*  
Secretário

*Judith Laterres Avila*  
Reclamante

*P. Zabaleta*  
Reclamado